



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Domingos Sávio – PL/MG**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026**  
**(Substitutivo ao PL 2.985/2023)**  
**DOMINGOS SÁVIO**

Apresentação: 16/06/2026 12:45:13.643 - Mesa

PL n.3133/2026

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para proibir a propaganda comercial de apostas de quota fixa e estabelecer mecanismos de proteção ao apostador.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**"Art. 29-B. É proibida a propaganda comercial de apostas de quota fixa, em modalidade lotérica ou não, em todo o território nacional.**

**§ 1º** Excetuam-se da proibição estabelecida no caput deste artigo:

I - a exposição dos serviços de apostas exclusivamente no interior dos aplicativos móveis e páginas da internet das operadoras devidamente autorizadas, mediante:

- exibição obrigatória e permanente do número da autorização concedida pelo órgão regulador;
- avisos ostensivos sobre os riscos de dependência e prejuízos financeiros, em tamanho não inferior a 20% da área de visualização inicial;



DOS DEPUTADOS  
Três Poderes,  
Gabinete 345  
0-900 - Brasília/DF  
(61) 3215-5345

ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE  
Rua Mato Grosso 539,  
Ed. Mondrian, Salas 1708/1709 - Barro Preto  
CEP 30.140-073 - Belo Horizonte/MG  
Telefone: (31) 3296-7502

ESCRITÓRIO EM DIVINÓPOLIS  
Av. Antônio Olímpio de Moraes, 545  
Sala 1815 - Centro  
CEP 35.500-005 - Divinópolis/MG  
Telefone: (37) 3222-2557

Para validar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> ou <https://cd263059423600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio



\* C D 2 6 3 0 5 9 4 2 3 6 0 0 \*

- mecanismos obrigatórios de autoexclusão e limites de depósito.

II - a menção estritamente informativa à existência de serviços de apostas em listas telefônicas, endereços e catálogos comerciais, sem qualquer elemento persuasivo, slogan ou apelo comercial.

**§ 2º** A exposição prevista no inciso I do § 1º deste artigo não poderá conter:

- imagens, vozes ou qualquer forma de participação de pessoas públicas, atletas, artistas, influenciadores digitais, autoridades ou personalidades de qualquer natureza, estejam elas em atividade ou aposentadas;
- elementos visuais, sonoros ou textuais que possam atrair a atenção de crianças, adolescentes ou jovens;
- promessas de enriquecimento, sucesso financeiro ou solução de problemas econômicos;
- associação com estilo de vida luxuoso, status social ou sucesso pessoal.

**§ 3º** Considera-se propaganda comercial, para os efeitos desta Lei:

I - a recomendação ou promoção de apostas de quota fixa ao público, por qualquer meio ou forma, incluindo comunicação eletrônica, impressa, radiofônica, televisiva ou por meio de eventos;

II - qualquer forma de publicidade, inclusive em eventos culturais, esportivos, científicos ou beneficentes;

III - patrocínio de equipes esportivas, competições, eventos, programas de comunicação ou qualquer atividade que implique associação de marca a conteúdo direcionado ao público;

IV - colocação de marcas, logos, nomes comerciais ou outros elementos identificadores de operadoras de apostas em:

- uniformes, equipamentos ou materiais esportivos;
- estádios, ginásios, arenas ou instalações esportivas;



- veículos automotores utilizados em competições;
- materiais promocionais, brindes ou itens distribuídos ao público;

e) merchandising, inserção de produto ou qualquer forma de divulgação comercial inserida em conteúdo de entretenimento, jornalístico, educacional ou cultural, em qualquer plataforma ou meio.

**"Art. 29-C. É vedado às operadoras de apostas de quota fixa:**

I - realizar promoções de vendas, inclusive mediante a oferta de "apostas gratuitas", bônus, prêmios ou vantagens que incentivem a participação em apostas;

II - distribuir amostras, cupons ou qualquer forma de incentivo material à realização de apostas;

III - oferecer crédito ou empréstimo, direta ou indiretamente, para a realização de apostas;

IV - patrocinar equipes, atletas, clubes esportivos, competições ou eventos de qualquer natureza;

V - patrocinar programas de rádio, televisão, internet ou qualquer plataforma de comunicação;

VI - realizar publicidade via correio eletrônico (e-mail), mensagens de texto (SMS), aplicativos de mensagens instantâneas ou quaisquer outros meios de comunicação direta não solicitada pelo destinatário;

VII - realizar propaganda ou oferecer serviços em estabelecimentos de ensino, unidades de saúde ou órgãos públicos;

VIII - utilizar símbolos, imagens, marcas ou elementos que façam referência a instituições de ensino, órgãos governamentais, entidades religiosas ou de assistência social.

**"Art. 29-D. A embalagem, quando aplicável, os materiais de divulgação permitidos nos termos do art. 29-B, § 1º, e as páginas e aplicativos de operadoras de apostas deverão exibir, de forma legível, ostensiva e de fácil percepção:**



I - número de autorização concedida pelo órgão regulador competente, em destaque;

II - advertências sobre os malefícios das apostas, acompanhadas de imagens ilustrativas que retratem os danos sociais, familiares e à saúde mental causados pela ludopatia.

**§ 1º** As advertências a que se refere o inciso II do caput deste artigo serão elaboradas pelo Ministério da Saúde e pelo órgão regulador competente, devendo ser utilizadas de forma sequencial, rotativa ou simultânea, com alteração obrigatória a cada período de cinco meses.

**§ 2º** As advertências deverão incluir, no mínimo, as seguintes frases:

- "Apostas causam dependência, ansiedade, depressão e podem levar ao suicídio. Procure ajuda.";
- "Apostas comprometem o orçamento familiar e levam ao endividamento grave.";
- "A maioria dos apostadores perde dinheiro. Não aposte recursos que você não pode perder.";
- "Ludopatia é uma doença. Busque tratamento no SUS ou em centros especializados.";
- informações sobre canais de ajuda, incluindo telefone e site do Centro de Valorização da Vida (CVV - 188) e serviços de apoio a ludopatas.

**"Art. 29-E. As operadoras de apostas de quota fixa ficam obrigadas a implementar e manter sistemas de proteção ao apostador, incluindo:**

I - limites obrigatórios de depósito diário, semanal e mensal, definidos pelo usuário no momento do cadastro, não podendo exceder 10% da renda declarada;

II - mecanismos de autoexclusão temporária ou definitiva, de fácil acesso e ativação imediata;



III - bloqueio automático de apostas por usuários que apresentem padrões de comportamento indicativos de ludopatia, conforme critérios definidos pelo órgão regulador;

IV - vedação de acesso a menores de 18 anos, mediante verificação obrigatória de identidade com biometria ou equivalente;

V - notificações periódicas ao usuário sobre o valor total apostado e perdido em períodos mensais e anuais.

**"Art. 29-F. Constitui infração às disposições desta Lei:**

I - realizar propaganda comercial de apostas em qualquer meio ou forma, em desacordo com o art. 29-B;

II - patrocinar eventos, equipes, programas ou realizar qualquer forma de associação de marca vedada pelo art. 29-C;

III - deixar de exibir as advertências obrigatórias nos termos do art. 29-D;

IV - deixar de implementar os sistemas de proteção previstos no art. 29-E;

V - utilizar celebridades, atletas, influenciadores ou personalidades, em atividade ou aposentadas, para promover serviços de apostas;

VI - direcionar qualquer forma de comunicação relacionada a apostas a menores de 18 anos.

**Parágrafo único.** Consideram-se infratores, para os fins deste artigo:

- a operadora de apostas responsável pelo serviço;
- a agência de publicidade ou produtora responsável pela criação e veiculação de material publicitário irregular;
- o veículo de comunicação ou plataforma digital que veicule propaganda irregular;
- a pessoa física ou jurídica que promova, patrocine ou divulgue apostas em violação a esta Lei.



**"Art. 29-G. As infrações às disposições desta Lei sujeitam os responsáveis às seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:**

**I - advertência, em caso de infração primária de menor gravidade;**

**II - multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), aplicável por infração, podendo ser duplicada, triplicada ou aumentada progressivamente em caso de reincidência;**

**III - suspensão temporária da autorização para operar apostas, de 30 (trinta) dias a 2 (dois) anos;**

**IV - cassação definitiva da autorização para operar apostas no território nacional;**

**V - veiculação de contrapropaganda, às expensas do infrator, com conteúdo e formato definidos pelo órgão fiscalizador, em todos os meios em que a propaganda irregular foi divulgada;**

**VI - proibição de contratar com o Poder Público e de receber incentivos fiscais ou creditícios por até 5 (cinco) anos.**

**§ 1º** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão regulador competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis e das ações de reparação civil.

**§ 2º** Os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou índice que venha a substituí-lo.

**§ 3º** Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão considerados:

- a gravidade da infração;
- a vantagem econômica auferida pelo infrator;
- a condição econômica do infrator;
- a reincidência;
- o potencial de dano à saúde pública e à ordem econômica.



**§ 4º** Os recursos provenientes das multas aplicadas serão destinados:

- 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional de Saúde, para aplicação em programas de prevenção e tratamento da ludopatia;
- 30% (trinta por cento) ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD);
- 20% (vinte por cento) ao órgão fiscalizador, para estruturação das atividades de fiscalização.

**"Art. 29-H. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei compete:**

I - ao Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria de Prêmios e Apostas;

II - ao Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), no que se refere à publicidade;

III - aos órgãos de vigilância sanitária e de defesa do consumidor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em suas respectivas áreas de competência.

**Parágrafo único.** A fiscalização será realizada de ofício ou mediante denúncia de qualquer interessado, garantida a confidencialidade do denunciante.

**"Art. 29-I. As operadoras de apostas de quota fixa atualmente autorizadas terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições nela previstas.**

**§ 1º** Durante o período de adequação, deverão ser imediatamente suspensas:

- todas as formas de patrocínio a equipes esportivas, competições e eventos;
- propagandas em televisão, rádio, internet e mídias impressas;
- o uso de celebridades, atletas e influenciadores em qualquer material de comunicação.

**§ 2º** O descumprimento das determinações do § 1º sujeitará a operadora à aplicação imediata das sanções previstas no art. 29-G, sem prejuízo da cassação sumária da autorização.



**"Art. 29-J. Os contratos de patrocínio firmados antes da vigência desta Lei deverão ser rescindidos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, vedada qualquer prorrogação ou renovação.**

**Parágrafo único.** Caso os contratos prevejam cláusulas de rescisão antecipada, estas deverão ser acionadas imediatamente, não sendo devidas multas contratuais por rescisão motivada por mudança legislativa."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo ao PL 2.985/2023 tem como objetivo estabelecer a proibição total da propaganda comercial de apostas de quota fixa, alinhando-se ao tratamento conferido pela legislação brasileira a outros produtos e serviços com comprovado potencial de causar dependência e danos à saúde pública, especialmente os produtos derivados do tabaco.

Conforme amplamente demonstrado por dados estatísticos oficiais, as apostas esportivas online têm causado uma verdadeira epidemia de endividamento familiar, transtornos de saúde mental e destruturação social no Brasil. Em apenas três anos (2023-2026), o problema cresceu exponencialmente:

- 23 milhões de brasileiros apostam regularmente;
- R\$ 240 bilhões foram desviados para apostas somente em 2024;
- O custo social anual atinge R\$ 38,8 bilhões;
- Houve aumento de 2.300% nos afastamentos do trabalho por ludopatia.

O texto aprovado pelo Senado, embora bem-intencionado, contém brechas significativas que permitem a continuidade da exposição massiva da população –



especialmente jovens e crianças – à propaganda de apostas, por meio de patrocínios esportivos, uso de ex-atletas e veiculação em horários restritos.

A experiência brasileira com a legislação antitabagista demonstra que apenas a proibição total é capaz de enfrentar efetivamente produtos que causam dependência. A Lei 12.546/2011, que vetou completamente a propaganda de cigarros, foi validada pelo Supremo Tribunal Federal em 2022 e resultou em redução expressiva do número de fumantes no país.

O mesmo fundamento constitucional (Art. 220, § 4º da CF) que autoriza a restrição à propaganda de tabaco se aplica às apostas. Mais do que isso: enquanto o cigarro afeta primordialmente o fumante, as apostas destroem famílias inteiras, endividam trabalhadores, levam ao suicídio e drenam recursos da economia produtiva.

### **Este substitutivo:**

- Proíbe totalmente a propaganda comercial de apostas;
- Permite apenas a exposição dentro de aplicativos e sites das operadoras, com rigorosos avisos sanitários;
- Veda patrocínios esportivos e culturais;
- Proíbe o uso de qualquer personalidade (ativa ou aposentada) em materiais de divulgação;
- Estabelece penalidades robustas e fiscalização efetiva;
- Protege menores e populações vulneráveis;
- Exige mecanismos de proteção ao apostador.

Trata-se de uma medida de saúde pública, de proteção às famílias brasileiras e de coerência legislativa. Se o Estado proíbe a propaganda de cigarro para proteger a saúde, não pode permitir a propaganda de apostas, que causam danos de magnitude equivalente ou superior.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste substitutivo, em defesa da saúde, da dignidade e do patrimônio das famílias brasileiras.



Sala das Sessões, 16 de junho de 2026.

**DEP. DOMINGOS SÁVIO**  
**PL/MG**

